



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.756, DE 2024 **(Do Sr. Ulisses Guimarães)**

Dispõe sobre a desburocratização e modernização dos processos de inspeção sanitária dos produtos artesanais de origem animal, por meio da implementação de tecnologias digitais, visando a simplificação dos procedimentos e a promoção da segurança alimentar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Ulisses Guimarães)

Dispõe sobre a desburocratização e modernização dos processos de inspeção sanitária dos produtos artesanais de origem animal, por meio da implementação de tecnologias digitais, visando a simplificação dos procedimentos e a promoção da segurança alimentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modernização dos processos de inspeção sanitária dos produtos artesanais de origem animal, com o objetivo de desburocratizar e garantir a segurança alimentar, utilizando tecnologias digitais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos artesanais de origem animal aqueles produzidos com matérias-primas provenientes da propriedade rural do produtor ou de origem determinada, utilizando técnicas predominantemente manuais.

Capítulo II
Acesso e Registro

Art. 3º Fica instituído o Portal do Empreendedor Rural, acessível através de CPF, CAEPF, CNPJ ou IE, destinado ao registro e gerenciamento dos produtores artesanais.

Art. 4º A emissão de alvarás de funcionamento será realizada automaticamente a partir das declarações do produtor artesanal cadastradas no Portal do Empreendedor Rural.

Capítulo III
Validação Digital e Certificação

Art. 5º A validação digital das informações fornecidas pelos produtores será realizada por profissionais habilitados, utilizando tecnologias de reconhecimento digital.



Art. 6º Após a validação digital, será emitido o Certificado de Produtor Artesanal, autorizando o uso do Selo ARTE, que deverá conter número/UF e a arte do selo.

Art. 7º O Portal do Empreendedor Rural possibilitará a emissão do CAEPF ou do CNPJ para os produtores artesanais, facilitando a formalização das atividades.

Capítulo IV Cadastro de Profissionais

Art. 8º Os profissionais responsáveis pela inspeção e validação devem estar registrados no CRMV ou conselho de classe correspondente e realizar curso EAD sobre inspeção, produção artesanal e uso do sistema no Portal.

Capítulo V Documentação e Check List

Art. 9º Os produtores artesanais deverão fornecer os seguintes documentos e informações:

I - Análise de água, conforme regulamentação vigente;

II - Certificação de controle de Brucelose e Tuberculose, conforme exigências sanitárias;

III - Identificação da origem da matéria-prima utilizada na produção;

IV - Verificação de conformidade com as Boas Práticas Agropecuárias (BPA) e Boas Práticas de Fabricação (BPF).

Capítulo VI Inovações Tecnológicas

Art. 10 Fica instituída a utilização de uma plataforma digital integrada para a gestão dos processos de inspeção sanitária.

Art. 11 Será adotada a tecnologia de registros distribuídos, conhecida como blockchain, para garantir a rastreabilidade dos produtos artesanais, desde a origem da matéria-prima até o consumidor final.

Art. 12 Serão implementados sensores de Internet das Coisas (Internet of Things - IoT) para monitoramento contínuo das condições sanitárias e de produção.



Art. 13 Aplicativos móveis serão desenvolvidos para que os pequenos produtores possam gerenciar suas operações, registrar informações necessárias e acessar recursos educativos.

Capítulo VII **Disposições Orçamentárias e Financeiras**

Art. 14 A implementação das tecnologias previstas nesta Lei será financiada por alocações específicas no Orçamento Geral da União, parcerias público-privadas (PPP) e fundos de desenvolvimento rural.

Art. 15 A estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que esta Lei entrar em vigor e nos dois subsequentes deverá ser incluída no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 16 A criação de despesas de caráter continuado, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será acompanhada da correspondente estimativa de impacto e da indicação das fontes de recursos para seu custeio.

Art. 17 As despesas resultantes da execução desta Lei não poderão afetar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 18 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual (PPA) ou sem lei específica que autorize sua inclusão, conforme o Art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

Capítulo VIII **Disposições Finais**

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desburocratização e modernização dos processos de inspeção sanitária dos produtos artesanais de origem animal é uma necessidade urgente e inadiável para promover a segurança alimentar e a sustentabilidade dos pequenos produtores rurais no Brasil. A burocracia



excessiva e a falta de tecnologias adequadas têm sido barreiras significativas que dificultam o desenvolvimento e a competitividade desses produtores, comprometendo a qualidade de vida no campo e a viabilidade econômica de suas atividades. A implementação de tecnologias digitais, como a tecnologia de registros distribuídos (blockchain), sensores de Internet das Coisas (IoT) e plataformas integradas, surge como uma solução robusta para simplificar procedimentos, aumentar a transparência e eficiência do sistema e, sobretudo, garantir a celeridade necessária para que os produtores rurais possam operar de maneira sustentável e competitiva.

A burocracia tem sido, ao longo da história, uma ferramenta essencial para a organização e gestão das atividades estatais. No entanto, como bem pontuou Max Weber, em sua análise sobre a burocracia, "a burocracia deve ser entendida como uma máquina cujas engrenagens são movidas por regras e procedimentos rígidos". Essa rigidez, quando exacerbada, torna-se um obstáculo ao desenvolvimento, especialmente para os pequenos produtores rurais que, muitas vezes, não possuem os recursos ou o conhecimento necessários para navegar por processos excessivamente complexos.

No contexto dos produtores artesanais de origem animal, a burocracia excessiva não só atrasa o processo de produção e comercialização, mas também desestimula a inovação e o investimento em melhorias contínuas. A simplificação dos procedimentos burocráticos, portanto, não é apenas uma questão de eficiência administrativa, mas uma necessidade para a sobrevivência e prosperidade desses produtores.

A revolução digital trouxe consigo inúmeras ferramentas que, se bem utilizadas, podem transformar significativamente a gestão e a fiscalização dos produtos artesanais de origem animal. A tecnologia de registros distribuídos, conhecida como blockchain, por exemplo, oferece uma solução inovadora para garantir a rastreabilidade dos produtos desde a origem da matéria-prima até o consumidor final. Essa tecnologia não só aumenta a transparência e a segurança dos alimentos, mas também constrói uma cadeia de confiança entre produtores, reguladores e consumidores.

Os sensores de Internet das Coisas (IoT) representam outra frente tecnológica de grande impacto. Com a capacidade de monitorar continuamente as condições sanitárias e de produção, esses sensores proporcionam uma fiscalização mais precisa e eficiente, reduzindo a necessidade de inspeções presenciais frequentes e permitindo uma resposta rápida a quaisquer irregularidades detectadas.



Plataformas digitais integradas, por sua vez, centralizam e simplificam o processo de registro, inspeção e certificação, permitindo que os produtores acessem todas as informações e serviços necessários de maneira rápida e eficiente. Essas plataformas podem, ainda, oferecer recursos educativos e de suporte técnico, capacitando os produtores a adotarem boas práticas de fabricação e gestão.

A celeridade e a eficiência são fundamentais para que os pequenos produtores possam competir em igualdade de condições com os grandes produtores e, assim, garantir a sustentabilidade de suas atividades. Como afirmou o filósofo Aristóteles, "a excelência não é um ato, mas um hábito". Para que os produtores rurais possam desenvolver o hábito da excelência, é necessário que o ambiente regulatório e administrativo seja facilitador, não um empecilho.

A adoção de tecnologias digitais e a desburocratização dos processos de inspeção sanitária oferecem aos produtores a agilidade necessária para inovar, crescer e atender às exigências do mercado de maneira eficiente. Essas mudanças também fortalecem a segurança alimentar, um benefício direto para toda a sociedade.

Este projeto de lei visa atender a uma demanda importante e urgente dos pequenos produtores rurais no Brasil. Ao desburocratizar e modernizar os processos de inspeção sanitária dos produtos artesanais de origem animal, promovemos não só a sustentabilidade econômica desses produtores, mas também a segurança alimentar e a qualidade dos produtos oferecidos à população.

A implementação de tecnologias digitais como blockchain, IoT e plataformas integradas representa um avanço significativo na gestão e fiscalização desses produtos, proporcionando maior transparência, eficiência e celeridade aos processos. Como sociedade, temos o dever de garantir que os pequenos produtores tenham as condições necessárias para prosperar, contribuindo assim para um desenvolvimento rural mais justo e sustentável.

Portanto, insto aos nobres pares que aprovelem este projeto de lei, não apenas como um ato de justiça para com os produtores rurais, mas também como um compromisso com a inovação, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos e na segurança dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Sala das Sessões em, de de 2024

Deputado **ULISSES GUIMARÃES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101
LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-03-17;4320

FIM DO DOCUMENTO